



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.001075/2007-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.711 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de setembro de 2018
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente BRASIL TELECOM S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que sejam juntados aos autos provas da efetividade de pagamentos de contribuições previdenciárias, parte patronal e dos segurados, nos períodos de 01/2002 e 10/2002.

João Bellini Júnior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos (suplente convocado para completar a representação fazendária), Alexandre Evaristo Pinto, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada para substituir o conselheiro Antônio Sávio Nastureles, ausente justificadamente), Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 1064/1120) interposto pela Contribuinte BRASIL TELECOM S/A, contra a decisão da DRJ de fls. 1043/1056, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte nas fls. 378/439 e manteve o lançamento do

débito tributário proveniente Auto de Infração de n. 371117569, consolidado em 08/10/2007, referente ao período de apuração, de 01/01/1997 a 28/02/2007, cuja Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/1997 a 28/02/2007 NFLD nº 37.111.756-9 O pagamento de Prêmios faz parte da remuneração do empregado para os fins previdenciários, trabalhistas e fiscais, integrando, entre outros, a base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários.

Verificada a ocorrência do fato gerador através dos registros contábeis, bem como das notas fiscais emitidas e não sendo disponibilizados, pela empresa fiscalizada, os beneficiários relativos a todas as notas fiscais apresentadas, está a fiscalização obrigada ao lançamento do crédito previdenciário, efetuado nos moldes especificados no Relatório-Fiscal desta notificação, em perfeita consonância com a legislação de regência.

Lançamento Procedente Como se infere dos autos, trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD: 37.111.756-9, emitida contra a Contribuinte, no valor de R\$ 4.173.439,49 (quatro milhões; cento e setenta e três mil e quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos), consolidada em 08/10/2007, lavrada durante ação fiscal determinada pelo Mandado de Procedimento Fiscal — MPF nº.09402950F00, de 21 de maio de 2007, às fls. 153.

Contra a empresa é imputado o lançamento diante da ocorrência do fato gerador ocorrido no pagamento de premiações à empregados e contribuintes individuais, por intermédio de cartões eletrônicos de prêmios administrados pela Incentive House S/A, sem o devido recolhimento de Contribuição Previdenciária.

Nas fls. 161/191, encontram-se os Termos de Início da Ação Fiscal e de Intimação para Apresentação de Documentos.

Nas fls. 192/201, encontra-se o Relatório da Notificação de Lançamento de Débito, no qual expressamente afirma a utilização da Aferição Indireta, apuradas pelas notas fiscais de serviços emitidas pela empresa INCENTIVE HOUSE S/A, pelo serviço prestado à Contribuinte, nas quais foi possível a verificação do pagamento de premiações pela Contribuinte a seus empregados segurados e contribuintes individuais que prestaram serviços à mesma, durante o período apurado, sem o devido recolhimento de Contribuição Social.

Como se infere do Relatório Fiscal, a remuneração era paga através dos cartões Flexcard da Incentive House, entregue aos funcionários e prestadores de serviços da Contribuinte. A Contribuinte contratou a empresa Incentive House para administrar o sistema de premiação aos seus empregados, sendo que, conforme estipulado nos contratos da Contribuinte com a Incentive House, a Contribuinte era a única responsável em informar quais os beneficiários e os valores que a Incentive Houve deveria premiar (enviar aos cartões Flexcard).

O empregado beneficiário dos prêmios recebidos no cartão Flexcard poderia dispor dos valores utilizando o cartão em qualquer terminal eletrônico das instituições financeiras credenciados e/ou dos estabelecimentos comerciais credenciados à REDESHOP ou REDE CHEQUE ELETRÔNICO, sendo que toda transação de disponibilização de valores no

Cartão Flexcard era constatada nas Notas Fiscais de prestações de serviços emitidas pela INCENTIVE HOUSE S/A.

Tendo em vista que a Contribuinte não disponibilizou à autoridade fiscal a relação dos premiados e os valores depositados ao mesmo, tendo sido utilizada apuração por aferição indireta, a Autoridade Fiscal utilizou todas as Notas Fiscais de serviço emitidas pela Incentive House S/A, deduzidas as comissões de serviços.

Acompanhou o Auto de Infração, além do Relatório Fiscal, a seguinte documentação:

- Estatuto Social e alterações – Fls. 203/235
- Contratos de prestação de serviço celebrado com INCENTIVE HOUSE S/A – Fls. 243/349
- Notas Fiscais de prestação de serviços emitidas pela INCENTIVE HOUSE S/A (por amostragem) – Fls. 372/ 375
- Relação, em meio magnético, das notas fiscais apresentadas pela empresa – Fl. 366.
- Lançamentos contábeis e Folhas de Pagamento, em meio magnético, apresentados pela empresa – Fls. 367/371

Nas Fls. 378/439 a Contribuinte apresenta sua Impugnação TOTAL ao Auto de Infração, requerendo:

- Preliminarmente, irregularidade do procedimento, descumprimento do Art. 148 do CTN, vício formal – nulo o arbitramento por aferição indireta, visto que a Contribuinte trouxe toda a documentação pertinente para a verificação da Autoridade Fiscal, tais como notas fiscais, documentos relacionados a eventos de bonificações, planilhas das pessoas e empresa vencedoras, sendo considerada pela Autoridade Fiscal a existência de uma relação jurídica apenas, o pagamento de remuneração para funcionário empregado;
- Foram devidamente juntadas e demonstravam a existência de aproximadamente 8.000 nomes de beneficiários (fls. 346/349) que permitiam ao agente fiscal que observasse que: a) a imensa maioria recebeu o prêmio de forma eventual; b) houveram inúmeros pagamentos para empregados de terceiras empresas, razão pela qual indevida a aferição indireta, sendo nulo o arbitramento, que é exceção, não aplicável ao caso em tela;
- Que a Contribuinte, em nenhum momento foi intimada para apresentar manifestação ou defesa quanto ao arbitramento da base de cálculo efetuada — procedimento administrativo, contrariando o contraditório e a ampla defesa, sendo contrário ao art. 148 do CTN, violando o devido processo legal;

-
- Que o arbitramento por aferição indireta que deu origem ao lançamento em exame não cumpriu a vinculação dos atos administrativos aos prescritivos legais tais como art. 148 do CTN, 33 da Lei nº 8.212/91 e 235 do Decreto nº 3.048/99, sendo fixados requisitos em lei para que seja possível adoção da presunção de base de cálculo, tendo em vista que o Auditor Fiscal teve acesso à toda a documentação;
 - Que a Contribuinte apresentou planilha contendo: 1) nome do premiado; 2) CPF/PIS/NIT do premiado; 3) valor do prêmio, 4) data da premiação; 5) meio de premiação; 6) número da nota fiscal; 7) nome e CNPJ da filial; o que viabilizaria a apuração devida da Autoridade Fiscal, sendo totalmente ilegal a utilização da aferição indireta, visto que a Contribuinte apresentou ao agente fiscal a relação contendo o pagamento de mais de 7.800 abonos, identificadas com itens acima numerados, e demonstrando a relação entre a nota fiscal paga à Incentive House S/A e o valor entregue ao ganhador, e a razão/promoção que ensejou tal contemplação;
 - Decadência, nos termos do Art. 150, §4º do CTN, devendo ser cancelado os lançamentos efetuados em competências anteriores a outubro de 2002, tendo, pois, o direito de constituir o crédito pela Fazenda Pública, incontestavelmente decaído;
 - No mérito, que os ganhadores dos abonos, quando pessoas físicas, não os recebiam com habitualidade; que grande maioria eram pessoas jurídicas participantes de campanhas e que não eram empregados, tampouco trabalhadores avulsos da Contribuinte;
 - Que em nenhum dos casos os pagamentos contidos nas notas fiscais emitidas pela empresa Incentive House S.A., e adimplidas pela Contribuinte constituíam remuneração paga aos seus empregados/segurados, sendo tampouco passíveis de serem considerados como salário de contribuição, visto que constituíam ressarcimento de despesas incorridas pela Incentive na realização de eventos da Contribuinte, como jantares, shows, etc. ou se tratavam de parte efetivamente paga em decorrência de concessão não habitual de prêmios/abonos para àqueles que cumpriam suas metas, não sendo remuneração;
 - Que a Brasil Telecom S/A solicitou os serviços da Incentive House S/A para que esta organizasse os eventos referente aos lançamentos de várias campanhas de incentivo, bem como eventos para festejar os vencedores das campanhas. Para tanto a Incentive House S/A se responsabilizava pelo pagamento de todas as despesas relacionadas aos eventos, sendo posteriormente reembolsada pela Brasil Telecom S/A. Nestas oportunidades eram distribuídos inúmeros brindes de baixo valor, de forma aleatória (sorteio e gincanas). Para organização de tais eventos a Incentive House S/A cobrava ainda o valor de seus serviços planejamento e organização;

- Dá exemplo do evento organizado em maio de 2005 pela Incentive House S/A, a mando da Contribuinte, no Costão do Santinho/SC, em que foram contratados músicos, cozinheiros, palestrantes, hospedagem, sendo que neste evento o total de gasto foi de R\$ 744.468,25 (setecentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) representados pelas Notas Fiscais nº 122151 A3; 122152-A3; 122153-A3; 122154-A3 E 124617-A3, não tendo como conceber que valores destinados a cobrir gastos decorrentes da produção de eventos sejam considerados base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária, pugnando também, caso não seja anulado o Auto, a retirada dos valores dessas notas fiscais da base de cálculo do tributo lançado;
- O que a Contribuinte fez foi pagar valores à Incentive House, referentes as comissões (valor dos honorários que remuneram a Incentive House), reembolso de despesas com eventos realizados e os abonos (para que esta distribua entre aqueles que atingiram as metas e/ou foram sorteados aleatoriamente).
- Entre os anos de 2002 e 2007 ocorreram várias campanhas para estímulo dos funcionários da Contribuinte, abonos creditados àqueles funcionários que cumpriam requisitos (tempo mínimo de empresa, atribuições, etc.) e rígidas metas prefixadas, fiéis ao regulamento de cada campanha, para que somente aqueles que obtenham sucesso em seu cumprimento fossem contemplados com os abonos, assim como haviam sorteios aleatórios aos funcionários do Call Center que superavam suas metas, com entregas de produtos, tais como eletrodomésticos, máquinas fotográficas entre outros artigos, contemplados pelo fato sorte, razão pela qual não ocorreu o Fato Gerador, sendo impossível a incidência da contribuição previdenciária;
- Não havia habitualidade, não podendo ser considerado salário-de-contribuição, não havendo incidência sobre o abono/ganhos eventuais – sempre lhes faltou a periodicidade, pois eram conferidos de forma isolada, com mecânica promocional sem certeza do pagamento;
- O cancelamento dos valores lançados às congratulações de funcionários de empresas terceiras, não funcionários da Contribuinte, visto que são empregados das empresas Softway, Malta, Services, Credit One, Palmas, Contax, Centrosul, o quais foram pagos mediante pagamento de notas fiscais emitidas pelas prestadoras de serviço das quais constam inclusive retenções, entre elas, a de 11% sobre o valor do serviço prestado destinada a Seguridade Social.

Nas fls. 569/ 596, verifica-se planilha de nomes, que demonstra a inexistência de relação de emprego ou subordinação com a Contribuinte (funcionário de empresas terceiras) e o número de prêmios (congratulações) pagas aos mesmos.

Fls. 597/685, a Contribuinte juntou com sua Impugnação planilhas, notas fiscais e recibos, nos quais demonstram o número da Nota Fiscal, as datas de pagamento e a referência destes pagamentos, utilizados na promoção de eventos, no qual demonstra o pagamento de R\$

614.341,16 em despesa com o evento, R\$56.406,16 de imposto; R\$73.720,94 de taxa da Incentive, totalizando em R\$744.468,26, distribuído nas Notas Fiscais de nº 122151 A3; 122152-A3; 122153-A3;122154-A3 E 124617-A3. Juntou-se também TODAS as Notas Fiscais de pagamento para contratação dos serviços do evento.

Nas fls. 690/703, verificam-se os jornais e fotografias do evento referente às Notas Fiscais de nº 122151 A3; 122152-A3; 122153-A3;122154-A3 E 124617-A3.

Nas fls. 744/754, houve a juntada das Notas Fiscais e Faturas dos valores pagos à Incentive House, pela Contribuinte, durante o período apurado, que demonstram a relação contratual entre ambas.

Nas fls. 755/797 a Contribuinte juntou a Cartilha de seu programa de incentivo “Arrancada de Vendas – Marque esse Gol”, o qual se verificam as regras para a distribuição das premiações.

Nas fls. 798/828, a Contribuinte traz planilhas que demonstram o ranking das pessoas jurídicas e das pessoas físicas (empregados) no programa de incentivo.

Nas fls. 829/882 a Contribuinte juntou a Cartilha de seu programa de incentivo “Arrancada de Vendas – Conquiste seu sonho”, o qual se verificam as regras para a distribuição das premiações.

Nas fls. 883/895, a Contribuinte juntou a apresentação da campanha e qualificação das chamadas de 2006.

Nas fls. 896/956, a Contribuinte juntou a planilha que demonstra a eventualidade e a falta de habitualidade nas gratificações concedidas, planilha da qual demonstram os nomes dos funcionários (ou empregados de empresas terceiras), CPF e o número de congratulações concedidas, que variam de 1 a 6 por nomes.

Nas fls. 957/1040, observa a planilha com os nomes dos empregados e dos empregados de empresas terceiras, os valores, a campanha, e o CPF que foram beneficiados com prêmios em pecúnia.

Na decisão da DRJ de fls. 1043/1056, os Julgadores entenderam, por unanimidade dos votos, considerar procedente o lançamento, diante da seguinte razão:

- Com relação à decadência, em relação ao período anterior a 25/10/2002 informamos que a legislação previdenciária prevê o prazo decadencial de 10 anos para lançamento do crédito previdenciário (Art. 45, Lei n. 8.212/91), tendo em vista que o lapso temporal da decadência não se enquadra como norma geral a que se refere o art. 146 da CF/88.
- No que concerne à alegação da impugnante de que a falta da intimação do contribuinte para opor-se a fixação presumida da base de cálculo viola o devido processo legal (desrespeito a garantia do due process of law), é preciso esclarecer que a ação-fiscal, como procedimento preparatório do ato de lançamento, enquanto atividade administrativa plenamente vinculada, é atividade meramente fiscalizatória, não

envolvendo litígio entre o sujeito passivo e a Fazenda Pública. Não havendo que se falar em contraditório ou em ampla defesa;

- Quanto ao mérito, vê-se, quanto à empresa INCENTIVE HOUSE, na verdade, tratar-se de uma agência de marketing de incentivo para pagamento de benefícios a funcionários e prestadores de serviços através de sistema de premiação; a agência repassa os valores, consignados pela empresa contratante, através de cartões de premiação - recarregáveis e pré-pagos, com um crédito a ser utilizado que permite compras da mesma forma que um débito automático, mediante a digitação de uma senha, e até mesmo saques. Desse modo as alegações apresentadas de que, em alguns casos eram outras pessoas jurídicas participantes das campanhas; em sua grande maioria, não eram empregados, tampouco trabalhadores avulsos da notificada, de que constituíam ressarcimento de despesa incorridas pela Incentive na realização de eventos da companhia (jantar show), de que houve inúmeros pagamentos para empregados de terceiras empresas e de que não houve a ocorrência do fator gerador, pois trata-se de reembolso efetuado à INCENTIVE HOUSE de pagamentos com eventos, acrescidos dos honorários, **não podem ser acolhidas, pois as mesmas não possuem respaldo fático.**
- Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, sendo que a consequência dessa presunção é a inversão do ônus da prova documentos apresentados pela defendente, às fis. 434 a 1036, (Doc. 01 a Doc.14), não elidem, de forma alguma, esta presunção; de modo contrário, os contratos de prestação de serviços celebrado entre a Empresa BRASIL TELECOM S.A. e a INCENTIVE HOUSE S.A (fls. 695/720), corroboram, de forma peremptória, tratar-se da concessão e pagamento de prêmios aos funcionários por meio de cartões de premiações administrados por empresa interposta, o que caracteriza a natureza salarial destas parcelas;
- Durante a ação fiscal foi solicitado através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, entre outros, as notas-fiscais de serviços emitidas pela empresa INCENTIVE HOUSE. No confronto dessas notas fiscais com a relação dos segurados beneficiados pela premiação, verificou-se que não foram informados os beneficiários relativos a todas as notas fiscais apresentadas; portanto, não foram apresentados os dados de todos os beneficiários que receberam remuneração por meio de cartões eletrônicos de premiação, sendo lavrado o auto de infração pelo fato de a empresa não ter apresentado a relação nominal de todos os beneficiários dos cartões eletrônicos de premiação e, tendo em vista que não houve a apresentação da relação de todos os segurados beneficiários em sua totalidade, o crédito referente às notas fiscais de serviço foi lançado por arbitramento e apurado por aferição indireta, estando evidente a correta utilização da Aferição Indireta;
- Portanto, verificada a ocorrência do fato gerador através dos registros contábeis, bem como das notas fiscais emitidas e não sendo

disponibilizados, pela empresa fiscalizada, os beneficiários relativos a todas as notas fiscais apresentadas, está a fiscalização obrigada ao lançamento do crédito previdenciário, efetuado nos moldes especificados no Relatório-Fiscal desta notificação, em perfeita consonância com a legislação de regência.

- Reitera-se que a impugnante não junta aos autos quaisquer documentos que possam desconstituir o lançamento efetuado nesta notificação, bem como, de forma contrária, ao ter apresentado os contratos de prestação de serviços celebrados entre a Empresa BRASIL TELECOM S.A. e a INCENTIVE HOUSE S.A (fls. 695/720), corrobora, de forma peremptória, o pagamento de prêmios aos funcionários por meio de cartões de premiações administrados por empresa interposta, o que caracteriza a natureza salarial destas parcelas;
- Verifica-se que a base de incidência da contribuição previdenciária é bastante dilargada, somente estão fora da sua incidência as verbas que se enquadrem nas hipóteses do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91, as quais, regra geral, possuem caráter indenizatório, razão pela qual os prêmios recebidos a título de incentivo pela performance profissional pelos colaboradores da empresa (empregados e contribuintes individuais), por possuírem natureza jurídica salarial, não se enquadram nas hipóteses do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91.
- Equivoca-se quando afirma que os valores lançados não se subsomem a incidência da contribuição previdenciária, pois foram pagos de forma eventual para pessoas jurídicas e funcionários de pessoas jurídicas que participavam dos programas de metas, além dos funcionários da Brasil Telecom, sem que representasse contraprestação pelo serviço prestado, nos termos do item 7, alínea "e", § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.
- Os ganhos eventuais, nos termos do item 7, alínea "e", parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, diferentemente do caso em tela, referem-se a valores pagos aos empregados por mera liberalidade do empregador, sem a estipulação de qualquer condição para o seu recebimento, por isso de caráter esporádico;
- No caso de verbas a título de prêmio (condicionadas ao alcance de metas, previamente estabelecidas), ao contrário do entendimento da notificada, não há que se falar em habitualidade, considerada como repetição ou quantidade de pagamentos. Essencial para a caracterização da referida verba como remuneratória é a existência permanente de uma condição a ser cumprida pelo empregado, ou por um grupo destes, A expectativa do recebimento, a par de estatísticas sobre as probabilidades de recebimento, configura o acordo expresso em relação à verba; todas as vezes que as condições previamente estabelecidas forem implementadas pelo empregado, surge para o empregador a obrigação de pagar o prêmio, constituindo-se assim, parcela indiscutível de natureza salarial, integrando, em consequência, o salário de contribuição.

Inconformada, a Contribuinte apresenta seu Recurso Voluntário nas fls. 1064/1120, pugnando:

- Preliminarmente, nulidade dos autos pela não apreciação dos documentos apresentados pela Contribuinte na defesa, visto que estes comprovam que os ganhadores dos abonos não os recebiam com habitualidade e em sua grande maioria não eram empregados, sendo cerceamento de defesa, diante do indeferimento do pedido, pelos julgadores da DRJ, da realização de diligência, objetivando comprovar de forma inequívoca a falta de habitualidade das congratulações.
- Preliminarmente, nulidade dos autos e do lançamento pela falta de intimação da Contribuinte para apresentar manifestação ou defesa quanto ao arbitramento da base de cálculo efetuada pela aferição indireta, rompendo com o devido processo legal e o art. 148 do CTN (contraditório e ampla defesa);
- Preliminarmente, nulidade dos autos e do lançamento pela incorreta utilização da aferição indireta na base de cálculo utilizada (valor apurado nas Notas Fiscais emitidas pela Incentive House, presumindo que tais valores representam bonificações à empregados da Contribuinte), visto que a contribuinte efetivamente cumpriu com todas as intimações, sendo apresentada toda a documentação, não sendo devido a aferição indireta - a Contribuinte apresentou ao agente fiscal a relação contendo o pagamento de mais de 7.800 abonos, identificadas com itens acima numerados, e demonstrando a relação entre a nota fiscal paga a Incentive House S/A e o valor entregue ao ganhador, e a razão/promoção que ensejou tal contemplação, inclusive comprovado que dentre as notas utilizadas no lançamento, haviam cinco notas referentes a eventos corporativos, sendo indevida a inclusão dessas ao lançamento;
- Preliminarmente, da Decadência, nos termos do Art. 150, §4º do CTN, devendo ser cancelado os lançamentos efetuados em competências anteriores a outubro de 2002, tendo, pois, o direito de constituir o crédito pela Fazenda Pública, incontestavelmente decaído;
- No mérito, que o lançamento incluiu em sua base de cálculo os valores pagos em razão do sucesso dos colaboradores, sendo indevida a ação por não ter cumprido com os requisitos: os pagamentos eram eventuais, vinculado ao cumprimento de metas, sendo pagos aos funcionários e colaboradores de empresa terceira, sem vínculo empregatício;
- Que em nenhum dos casos os pagamentos contidos nas notas fiscais emitidas pela empresa Incentive House S.A., e adimplidas pela Contribuinte constituíam remuneração paga aos seus empregados/segurados, sendo tampouco passíveis de serem considerados como salário de contribuição, visto que constituíam ressarcimento de despesas ocorridas pela Incentive na realização de eventos da Contribuinte, como jantares, shows, ou premiações por cumprimento de metas, não sendo remuneração;

- Que a Contribuinte solicitou os serviços da Incentive House S/A para que esta organizasse os eventos referente aos lançamentos de várias campanhas de incentivo, bem como eventos para festejar os vencedores das campanhas. Para tanto a Incentive House S/A se responsabilizava pelo pagamento de todas as despesas relacionadas aos eventos, sendo posteriormente reembolsada pela Brasil Telecom S/A. Nestas oportunidades eram distribuídos inúmeros brindes de baixo valor, de forma aleatória (sorteio e gincanas). Para organização de tais eventos a Incentive House S/A cobrava ainda o valor de seus serviços pelo planejamento e organização;
- Dentro os pagamentos, tem-se os valores pagos aos empregados e colaboradores em dinheiro e em prêmios (computadores, máquinas fotográficas, carros e etc.), quando cumprido metas, sendo campanhas de estímulo ao aumento da produtividade, não sendo habituais os pagamentos;
- O evento organizado em maio de 2005 pela Incentive House S/A, a mando da Contribuinte, no Costão do Santinho/SC, em que foram contratados músicos, cozinheiros, palestrantes, hospedagem, sendo que neste evento o total de gasto foi de R\$ 744.468,25 (setecentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) representados pelas Notas Fiscais nº 122151 A3; 122152-A3; 122153-A3;122154-A3 E 124617-A3, não tendo como conceber que valores destinados a cobrir gastos decorrentes da produção de eventos sejam considerados base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária, pugnando também, caso não seja anulado o Auto, a retirada dos valores dessas notas fiscais da base de cálculo do tributo lançado;
- Que a Contribuinte pagou valores à Incentive House, referentes as comissões (valor dos honorários que remuneram a Incentive House), reembolso de despesas com eventos realizados e os abonos (para que esta distribua entre aqueles que atingiram as metas e/ou foram sorteados aleatoriamente);
- Entre os anos de 2002 e 2007 ocorreram várias campanhas para estímulo dos funcionários da Contribuinte, abonos creditados àqueles funcionários que cumpriam requisitos (tempo mínimo de empresa, atribuições, etc.) e rígidas metas prefixadas, fiéis ao regulamento de cada campanha, para que somente aqueles que obtenham sucesso em seu cumprimento fossem contemplados com os abonos, assim como haviam sorteios aleatórios aos funcionários do Call Center que superavam suas metas, com entregas de produtos, tais como eletrodomésticos, máquinas fotográficas entre outros artigos, contemplados pelo fato sorte, razão pela qual não ocorreu o Fato Gerador, sendo impossível a incidência da contribuição previdenciária;
- Não havia habitualidade, não podendo ser considerado salário-de-contribuição, não havendo incidência sobre o abono/ganhos eventuais –

sempre lhes faltou a periodicidade, pois eram conferidos de forma isolada, com mecânica promocional sem certeza do pagamento;

- O cancelamento dos valores lançados às congratulações de funcionários de empresas terceiras, não funcionários da Contribuinte, visto que são empregados das empresas Softway, Malta, Services, Credit One, Palmas, Contax, Centrosul, o quais foram pagos mediante pagamento de notas fiscais emitidas pelas prestadoras de serviço das quais constam inclusive retenções, entre elas, a de 11% sobre o valor do serviço prestado destinada a Seguridade Social.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da DRJ que deferiu totalmente o lançamento proveniente da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD – de número 37.111.756-9, consolidada em 08/10/2007 contra a Contribuinte, lançando-se o valor de R\$ 4.173.439,49 (quatro milhões; cento e setenta e três mil e quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos), referente à omissão de recolhimento das contribuições previdenciárias proveniente dos valores pagos pela Contribuinte à seus empregados e supostos colaboradores, à título de prêmios.

Antes de julgar as preliminares e o mérito, observa-se que não se encontram, nos autos, a prova da efetividade do pagamento das contribuições previdenciárias, parte patronal e dos segurados, nos períodos de 01/2002 e 10/2002, razão pela qual entende-se pela necessidade da conversão do julgamento em diligência.

Trata-se de prova indispensável para o julgamento correto da demanda, inclusive para analisar os pedidos formulados pelo Contribuinte em seu recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que seja juntado aos autos a prova do efetivo pagamento das contribuições previdenciárias, parte patronal e dos segurados, nos períodos de 01/2002 e 10/2002.

É como voto.

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora.

(assinado digitalmente)